

PROCESSO : Nº 20172700100179  
RECURSO : OFÍCIO Nº 0205/18  
RECORRENTE : DAVID A. D. VASCONCELOS ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO : Nº 136/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN  
Fls. nº 64

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação consubstanciada é de seguinte teor: "EM DILIGÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DA DSF ACIMA MENCIONADA, CONSTATOU-SE A FALTA DE REGISTRO NO LRE (LIVRO DE REGISTROS DE ENTRADAS) DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2014, CONFORME RELATÓRIO, DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXOS AO PAT."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 1.º, 2.º e 2.º-A do Decreto n.º 13066/07 e Artigo 13, §1.º, Inciso XII, Alínea "g", Item 2 da Lei Complementar n.º 123/06. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos) e como penalidade, foi imputado a multa prevista no Artigo 77, Inciso X, Alínea "a" da Lei 688/96.

A ciência do Auto de Infração foi feita via A. R. n.º 64816142805, na data de 20/03/2017 (fl. 2); A Designação de Fiscalização de Estabelecimento foi lavrada na data de 19/12/2016 (fl. 3); Relatório Fiscal (fls. 06 a 08) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 41) emitidos em 09/02/2017; A Autuada apresentou Defesa em 19/04/2017 (fl. 46).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a multa tem valor confiscatório. Que, estamos em momento de crise nacional. Que, será obrigado a demitir empregados, reduzir volume de compras da empresa, ou, fechar a empresa, caso tenha que pagar a

multa. Ao final, requereu a reanálise do processo e desconsideração das multas.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.01.08.04.0013/TATE/SEFIN, na qual julgou Nula a Ação Fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos).

Em sua Decisão, entendeu que o Auto de Infração foi lavrado em contradição a legislação, quando o prazo de conclusão da Ação Fiscal já havia expirado.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita via A. R. n.º 077981154, na data de 25/04/2018 (fl. 58); Apresentado Despacho (fl. 63), onde requer a convalidação da DFE; emitido novo DFE, com fim de obter a convalidação do procedimento fiscal.

É o relatório.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Em síntese, a Autuada é acusada de deixar de registrar no LRE os documentos fiscais referentes à entrada de aquisição de mercadorias no período de 2014.

A autuação seu deu através de diligência, onde foi constatada a irregularidade supra, na verificação dos documentos fiscais pertinentes ao ano de 2014, constatou o Fisco a não escrituração no LRE de notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias.

Como já destacou o nobre julgador de Primeira Instância, houve uma extrapolação no prazo da Ação Fiscal, vejamos:

Tem-se nos autos, que a Autuada requereu prorrogação (fl. 5) para a entrega dos documentos solicitados por meio de intimação (fl. 4). Em razão da ausência da data na intimação, considero a data descrita na prorrogação como sendo a do início da Ação Fiscal, qual seja, 05/01/2017.

Dessa forma, como demanda o Artigo 9.º, § 2º, Inciso I da Instrução Normativa 11/08, tem-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da Ação Fiscal:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável

Assim, incontroverso que o prazo para encerramento seria o dia 06/03/2017, salvo se houvesse pedido de prorrogação, inexistente nos autos.

Vejamos a regulamentação do Artigo 6.º da Instrução Normativa 11/08, conforme abaixo:

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado em 09/03/2017, fora do período de ocorrência da Ação Fiscal, que ocorreu de 05/01/2017 a 06/03/2017, assim, em desconformidade com a Lei.

Por ter o Auto de Infração sido lavrado na data de 09/03/2017, com o prazo de conclusão expirado, tem-se que é plenamente nulo.

Urge ainda, ressaltar que o Fisco também faltou com zelo quanto ao disposto no Artigo 110, Inciso I da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora

A exigência do dispositivo supra, não é de fato dificultosa para o Fisco, contudo, foi faltoso quanto ao requisito, pois, a origem da Ação Fiscal

se dá no momento da ciência da Autuada, o que não consta claro nos autos, se não pelo documento acostado pela Autuada.

Esgotado o tema acima, suficiente para o julgamento da lide, se faz necessário ainda tratar das circunstâncias processuais.

Foi solicitado, conforme Despacho presente na folha 63, a convalidação da DFE, na forma da legislação tributária, sem citação de dispositivo específico.

A convalidação é um instrumento admitido dentro do processo administrativo, que tem como intuito, suprimir um defeito do ato, com fim de torná-lo perfeito e válido.

A regulamentação do uso do instrumento da convalidação é feita através do Anexo XII do RICMS/RO redação dada pelo Decreto 22.721/18, neste, tem-se o Artigo 113, Incisos I e II, vejamos abaixo:

Art. 113. Não será admitida a convalidação quando:

I - resultar prejuízo à administração pública ou a terceiros;

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Assim, compulsando os autos, não restam dúvidas de que, se deferido o pedido de convalidação, restará prejudicada a Autuada, portanto, no presente não se admite a convalidação.

Para que não tivesse o dispositivo legal supra como óbice, deveria a convalidação ter sido requerida antes da Decisão de Primeira Instância, desta forma, não incorreria prejuízo a qualquer das partes do processo.

Nos autos, constata-se ainda que o nobre Julgador de Primeira Instância fez menção objetiva ao vício, "*não é razoável aceitar que o auto de infração seja lavrado após o encerramento da ação fiscal*", incontroverso que houve manifestação de forma a contrariar o erro da Ação Fiscal.

Isto posto, por ter o Fisco incorrido em erro quanto as exigências básicas do processo e pelo ordenamento jurídico não admitir o uso do instrumento da convalidação quando resultar prejuízo a terceiro, no presente caso a Autuada, voto no seguinte teor.

### 3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 47.394,19 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenoves centavos).

É como voto.

Porto Velho, 11 de Julho de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172700100179  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 0205/2018  
**RECORRENTE** : DAVID A. D. VASCONCELOS ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 0136/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 232/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXOU DE REGISTRAR ENTRADA OU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO LRE – AUTO DE INFRAÇÃO EXTEMPORÂNEO – NULIDADE – CONVALIDAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – A Autuada teria deixado de realizar registro no LRE da entrada ou aquisição de mercadorias no período de 2014. O Auto de Infração foi lavrado após encerramento da Ação Fiscal. Ação Fiscal Nula. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022

~~Anderson Anacleto Arnaut~~  
Presidente

~~Dyego~~ **Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator